


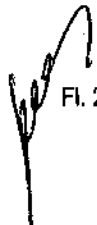


## CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES


As partes convencionam adotar, neste CONTRATO, termos técnicos e expressões, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

- I. **AMPLIAÇÕES DA REDE BÁSICA** - implantação de uma linha de transmissão e/ou subestação na REDE BÁSICA, recomendada pela EPE e/ou pelo ONS através dos respectivos estudos técnicos e econômicos, resultando numa nova concessão de transmissão.
- II. **CCI – CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES** - contrato a ser celebrado entre duas ou mais CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, estabelecendo os procedimentos, direitos e responsabilidades para o uso compartilhado de instalações.
- III. **CCT – CONTRATO DE CONEXÃO AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO** - contrato que estabelece os termos e condições para a conexão dos USUÁRIOS ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO, a ser celebrado entre a TRANSMISSORA e cada USUÁRIO.
- IV. **CPST – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO** - contrato a ser celebrado entre o ONS e as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, que estabelece os termos e condições para prestação de SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO de energia elétrica aos USUÁRIOS, por uma concessionária detentora de INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO pertencentes à REDE BÁSICA, sob administração e coordenação do ONS.
- V. **CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO** - pessoa jurídica com delegação do PODER CONCEDENTE para a exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.
- VI. **CONTRATO** - contrato de concessão de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de energia elétrica.
- VII. **CR – CONEXÃO DE REATOR** - conjunto dos equipamentos e da infra-estrutura destinado à conexão de Banco de Reatores em uma subestação e à sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, pára-raios, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares;
- VIII. **CT – CONEXÃO DE UNIDADE TRANSFORMADORA** - conjunto dos equipamentos e da infra-estrutura destinado à conexão de UNIDADE TRANSFORMADORA em uma subestação e à sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, pára-raios, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares.
- IX. **CUST – CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO** - contrato a ser celebrado entre o ONS, as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO e os USUÁRIOS, que estabelece os termos e condições para o uso da REDE BÁSICA por um USUÁRIO, incluindo a prestação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO pelas CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, mediante controle e supervisão do ONS e a prestação, pelo ONS, dos serviços de coordenação e controle da operação dos sistemas elétricos interligados.
- X. **CCG – CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA** - contrato a ser celebrado entre o USUÁRIO, o ONS e as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO representadas pelo ONS, para garantir o recebimento dos valores devidos pelos USUÁRIOS às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO e ao ONS pelos serviços prestados.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---

   Fl. 2

- XI. EL – ENTRADA DE LINHA - conjunto dos equipamentos e da infra-estrutura destinado à conexão de uma linha de transmissão em uma subestação e à sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e de potencial, pára-raios, sistemas de comunicação (carrier etc), sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares.
- XII. EMPRESA - empresa(s) responsável(is) pela elaboração da documentação técnica – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP .
- XIII. EC – ENCARGO - parcela da RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP devida pela DISTRIBUIDORA USUÁRIA, nos termos das Resoluções Normativas nºs 67 e 68, de 2004.
- XIV. FT – FUNÇÃO TRANSMISSÃO - conjunto de instalações funcionalmente dependentes, considerado de forma solidária para fins de apuração da prestação de serviços de transmissão, compreendendo o equipamento principal e os complementares, nos termos da regulamentação específica.
- XV. GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL - redução dos custos de operação e manutenção em relação à referência utilizada pela ANEEL na estimação da receita teto constante do edital de licitação, preservada a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.
- XVI. INSTALAÇÕES DE CONEXÃO - instalações dedicadas ao atendimento de um ou mais USUÁRIOS, com a finalidade de interligar suas instalações à REDE BÁSICA.
- XVII. INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO compostas pela Subestação Jandira, em 440/138-88 kV - 3 x 400 MVA, Subestação Salto, em 440/138-88 kV - 400 MVA e demais instalações associadas, caracterizadas no ANEXO 6I do Edital do Leilão nº 001/2009-ANEEL – CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS BÁSICOS DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO – LOTE I.
- XVIII. INTERLIGAÇÃO DE BARRAS - instalações e equipamentos destinados a interligar os barramentos de uma subestação, compreendendo disjuntor, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e de potencial, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares, e serviços auxiliares.
- XIX. MÓDULO GERAL - conjunto de todos os itens (bens e serviços) de infra-estrutura comuns à subestação, compreendendo, terreno, cercas, edificações, serviços de terraplenagem, drenagem, grama, embritamento, proteção contra incêndio, abastecimento de água, redes de esgoto, canaletas, arruamento, pavimentação, malha de terra, iluminação do pátio, sistema de comunicação, sistema de ar comprimido, pára-raios, serviços auxiliares e outros necessários à operação e segurança das instalações.
- XX. ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico - pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, autorizada pelo Poder Concedente a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, sob a fiscalização e regulação da ANEEL, integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e estejam conectados à REDE BÁSICA.
- XXI. OPERAÇÃO COMERCIAL - situação em que as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO estejam à disposição do ONS para operação, após a execução de todos os procedimentos de comissionamento das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO e emissão de TERMO DE LIBERAÇÃO por parte do ONS.
- XXII. PODER CONCEDENTE - a União, conforme o art. 21, inciso "b", e o art. 175 da Constituição Federal,

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

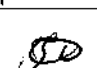
e nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.987, de 1995.




- XXIII. PROCEDIMENTOS DE REDE - documento elaborado pelo ONS com a participação dos agentes e aprovado pela ANEEL, que estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para o planejamento, a implantação, o uso e a operação do SISTEMA DE TRANSMISSÃO, as penalidades pelo descumprimento dos compromissos assumidos pelos USUÁRIOS do SISTEMA DE TRANSMISSÃO, bem como as responsabilidades do ONS e das CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO.
- XXIV. RAP - RECEITA ANUAL PERMITIDA - receita anual a que a TRANSMISSORA terá direito pela prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO aos USUÁRIOS, a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.
- XXV. REDE BÁSICA - INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO pertencentes ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, identificadas segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL.
- XXVI. REFORÇOS E MELHORIAS - conforme estabelecido pela Resolução Normativa ANEEL nº 158, de 23 de maio de 2005.
- XXVII. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO - serviço público de transmissão de energia elétrica prestado mediante a construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, incluindo os serviços de apoio e administrativos, provisão de equipamentos e materiais de reserva, programações, medições e demais serviços complementares necessários à transmissão de energia elétrica, segundo os padrões estabelecidos na legislação e regulamentos.
- XXVIII. SIN - SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - instalações responsáveis pelo suprimento de energia elétrica a todas as regiões do país eletricamente interligadas.
- XXIX. SISTEMA DE TRANSMISSÃO - instalações e equipamentos de transmissão considerados integrantes da REDE BÁSICA, bem como as conexões e DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - DIT's pertencentes a uma CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO.
- XXX. TL - TERMO DE LIBERAÇÃO - documento emitido pelo ONS, caracterizando o recebimento de uma instalação de transmissão para início da OPERAÇÃO COMERCIAL.
- XXXI. TRANSMISSORA - a vencedora do LEILÃO que receber a outorga de concessão para prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO e celebrar o respectivo CONTRATO DE CONCESSÃO.
- XXXII. USUÁRIOS - os agentes conectados ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO ou que façam uso da REDE BÁSICA.

## CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

Este CONTRATO regula a concessão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO outorgada pelo Decreto, s/nº, de 9 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial de 10 de novembro de 2009, pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado a partir da sua celebração, para construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO caracterizadas no ANEXO 6I do Edital do Leilão nº 001/2009-ANEEL, CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS BÁSICOS DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO e nomeadas a seguir:

INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO compostas pela Subestação Jandira, em 440/138-88 kV - 3 x 400 MVA, Subestação Salto, em 440/138-88 kV - 400 MVA, ENTRADAS DE LINHA, INTERLIGAÇÃO DE BARRAS, barramentos, transformadores de aterramento, bancos de capacitores, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---

  Fl. 4 

**Primeira Subcláusula** - São ainda de responsabilidade da TRANSMISSORA a implementação do trecho de linha de transmissão em 440 kV, em circuito duplo, com extensão aproximada de 10 km, compreendido entre o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão em 440 kV Gerdau – Embu-Guaçu e a Subestação Jandira, as ENTRADAS DE LINHA correspondentes na Subestação Jandira e a aquisição dos equipamentos necessários às modificações e adequações nas ENTRADAS DE LINHA das Subestações Gerdau e Embu-Guaçu, bem como do trecho de Linha de Transmissão em 440 kV, em circuito duplo, com extensão aproximada de 0,9 km, compreendido entre o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão em 440 kV Bauru – Cabreúva e a Subestação Salto, as ENTRADAS DE LINHA correspondentes na Subestação Salto e a aquisição dos equipamentos necessários às modificações e adequações nas ENTRADAS DE LINHA das subestações Bauru e Cabreúva.

**Segunda Subcláusula** - Os equipamentos e instalações descritos na Primeira Subcláusula desta Cláusula deverão ser transferidos sem ônus à CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO proprietária da linha seccionada, conforme disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 67, de 08 de junho de 2004.

**Terceira Subcláusula** - A TRANSMISSORA deverá alocar as despesas de aquisição e de construção, efetivamente realizadas com os equipamentos e instalações a serem transferidos, como custos adicionais desta concessão.

**Quarta Subcláusula** - Os custos mencionados na Terceira Subcláusula desta Cláusula deverão ser informados à CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO proprietária da linha seccionada e constar no documento de transferência destes ativos.

**Quinta Subcláusula** - As INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO deverão entrar em OPERAÇÃO COMERCIAL no prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, contados da data de assinatura deste CONTRATO, cabendo à TRANSMISSORA, além de cumprir os marcos intermediários estabelecidos no cronograma de implantação, ANEXO IV deste CONTRATO, a exclusiva responsabilidade pela integral implantação dessas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.


**Sexta Subcláusula** - Se vier a ser estabelecida, pelo MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, a necessidade da entrada em operação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO em data anterior àquela fixada na Quinta Subcláusula desta Cláusula, a TRANSMISSORA, aceitando tal antecipação mediante aditivo a este CONTRATO e ao CPST, terá direito ao recebimento da correspondente RECEITA ANUAL PERMITIDA.




**Parágrafo único** - A TRANSMISSORA poderá requerer à ANEEL a antecipação da data de entrada em operação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO. O requerimento será analisado quanto aos benefícios decorrentes da antecipação, e sendo aceito o pedido, a TRANSMISSORA terá direito ao recebimento da RECEITA ANUAL PERMITIDA mediante aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO e ao CPST.

**Sétima Subcláusula** - Ressalvadas as exceções previstas na legislação e neste CONTRATO, não serão consideradas pela ANEEL quaisquer reclamações da TRANSMISSORA, que se baseiem, dentre outros fatores:

- I. na inadequação ou inexatidão dos estudos e projetos disponibilizados;
- II. no desconhecimento das condições locais que influenciem direta ou indiretamente os prazos para a entrega de materiais, mão-de-obra, equipamentos; e
- III. nas condições climáticas, pluviosidade, geologia, geotecnia, topografia, estradas de acesso, infraestrutura regional, meios de comunicação, condições sanitárias e poluição ambiental.

**Oitava Subcláusula** - Para os efeitos legais de intervenção, encampação, transferência, declaração de caducidade ou extinção, as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, objeto deste CONTRATO, constituem uma

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---

   Fl. 5

única concessão.

**Nona Subcláusula** – A TRANSMISSORA aceita que a exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, de que é titular, será realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais nos termos e condições previstas na legislação e respectiva regulamentação.


**Décima Subcláusula** - Até que sejam expedidas as normas previstas na Subcláusula anterior, o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da ANEEL. Desde já fica acordado que a receita auferida com outras atividades deverá ter parte destinada a contribuir para a modicidade das tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a qual será considerada nos reajustes e revisões de que tratam as Cláusulas Sexta e Sétima deste CONTRATO.

### CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO referido neste CONTRATO, a TRANSMISSORA terá liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observados os termos deste CONTRATO, a legislação específica, as normas regulamentares e as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

**Primeira Subcláusula** - A TRANSMISSORA, na prestação do serviço, compromete-se a empregar materiais, equipamentos de qualidade e a manter instalações e métodos operativos adequados que garantam bons níveis de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia, modicidade das tarifas, integração social e preservação do meio ambiente, que, para maior clareza, ficam conceituados a seguir:

- I. regularidade - caracterizada pela prestação continuada do serviço, com estrita observância do disposto nos PROCEDIMENTOS DE REDE, e pela não interrupção do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, conforme pactuado neste CONTRATO e no CPST;
- II. eficiência - caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes deste CONTRATO, com o mínimo custo, e pelo estrito atendimento do usuário do serviço nos prazos previstos na regulamentação específica;
- III. segurança: caracterizada pelos mecanismos que a TRANSMISSORA adotar para preservação e guarda das suas instalações e para a proteção do funcionamento dos sistemas operacionais, inclusive contra terceiros;
- IV. atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações utilizadas e a sua conservação, bem como a melhoria do serviço;
- V. cortesia: caracterizada pelo atendimento ágil e respeitoso a todos os USUÁRIOS do serviço concedido, bem como pela observância das obrigações de informar e atender do mesmo modo todos que solicitarem informações ou providências relacionadas com o disposto no presente CONTRATO;
- VI. modicidade das tarifas: caracterizada pelo processo licitatório competitivo, bem como pelo esforço permanente da TRANSMISSORA em reduzir os seus custos, criando condições para a redução das tarifas quando dos reajustes e revisões;
- VII. integração social - caracterizada pela predisposição da TRANSMISSORA de envolver-se em questões sociais com a região onde se localizam as suas instalações, por meio de ações comunitárias e até disponibilidade de recursos físicos e logísticos, quando solicitados por agentes da defesa civil, em especial nos casos de calamidade pública, com vistas a dar suporte ou amparar as populações atingidas; e

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---

  Fl. 6


PROCESSO Nº 48500.000368/2009-18

LOTE I

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 026/2009-ANEEL

**DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO  
E A INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SERRA DO JAPI  
S.A.**

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 3º - A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, doravante designada ANEEL, autarquia sob regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA, com fundamento na delegação de competência por meio do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e a **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SERRA DO JAPI S.A.**, com sede no Município e Estado de São Paulo, na Rua Casa do Ator, nº 1.155, 2º andar - parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.960.725/0001-85, na condição de CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO de Energia Elétrica, doravante designada TRANSMISSORA, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, JULIO CÉSAR FERREIRA LIMA, portador da identidade nº 7.758.531-8 SSP/SP e do CPF nº 641.907.658-72, com interveniência e anuência da **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município e Estado de São Paulo, na Rua Casa do Ator, nº 1.155, 9º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, na forma de seu Estatuto Social representada por seu Presidente CÉSAR AUGUSTO RAMÍREZ ROJAS, portador do RNE nº V569540-B e do CPF nº 232.879.588-95, e Diretor de Empreendimentos JORGE RODRÍGUEZ ORTIZ, portador do RNE nº V485971-O e do CPF nº 232.610.498-63, neste instrumento designada ACIONISTA CONTROLADOR, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designado CONTRATO, que se regerá pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 3 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.848, de 15 de março de 2004, pela legislação superveniente e complementar, pelos Decretos nºs 2.335, de 6 de outubro de 1997, e 2.655, de 2 de julho de 1998, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	